



TERMO DE AJUSTAMENTO

A **Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio Grande do Norte**, através da **Comissão de Seguridade Social**, firma e torna público o presente instrumento, o que faz no seguinte teor:

1. Impera a necessidade de esclarecer a população e os profissionais, quanto à verba honorária contratual praticada nas lides que tenham por objeto a prestação previdenciária de benefícios, as quais encontrem curso nos Juizados Especiais Federais. Notadamente, ante a veiculação de matéria jornalística exibida no dia 25/01/15, no programa "Fantástico" – Rede Globo, sob o título: "ADVOGADOS COBRAM VALORES ABUSIVOS PARA DEFENDER APOSENTADOS";
2. A vigente Tabela de Honorários da OAB/RN carece de especificação, quanto a piso e teto remuneratórios para a área, no âmbito das lides cujo valor da causa não excedam 40(quarenta) salários mínimos. Pelo que, é justificável a adequação à realidade de mercado no que tange à contrapartida para tais serviços advocatícios;
3. Nas demandas previdenciárias de benefícios, é possível e provável que se verifiquem 02(duas) espécies de prestação: OBRIGAÇÃO DE FAZER e/ou OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A primeira, ocorre nos casos em que se pugna pela concessão e/ou restabelecimento judicial do benefício – a exemplo das aposentadorias; auxílio doença, salário família etc. A segunda, pode ou não decorrer do título judicial, acaso haja CONDENAÇÃO A PAGAR PARCELAS RETROATIVAS, apuradas entre o pedido administrativo e a suspensão ou cessação do benefício, até a data da sentença;
4. É legítimo ao advogado cobrar honorários contratuais para o patrocínio da causa, de acordo com o proveito que o contratante/cliente poderá obter. Logo, é possível a cobrança por cada espécie de prestação auferida pelo manejo da causa, ainda que aquelas se apresentem numa mesma lide;
5. Em sede de Juizados Especiais Federais, inexistem honorários de sucumbência no nível de primeira instância, ou seja, até a sentença. Depois, acaso seja proposto recurso, poderá haver condenação a título daquela verba; não obstante a incerteza quanto ao êxito do último;
6. A maioria dos contratantes/clientes que figuram como autores nas lides previdenciárias são pessoas em condição de vulnerabilidade econômica e/ou social extremas, pelo que se caracterizam como partes hipossuficientes;
7. De acordo com o **Código de Ética da OAB**, "Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo" (art. 35); "Na hipótese da adoção da cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional e desde que contratada por escrito" (art. 38);
8. Subsidiariamente, o **Código de Processo Civil** auxilia a solução da problemática – consistente das diversas narrativas sobre episódios vexatórios, quando do pagamento de honorários contratuais, resultantes de condutas constrangedoras que vitimam o exercício

legal e probo da advocacia. Diz-nos o art. 259 do CPC: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II) havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles."

9. Aplicando-se a lógica jurídica da equidade, é razoável considerar como **BASE DE CÁLCULO MÍNIMA**, para incidência do percentual de honorários contratuais, o resultado equivalente à **soma de 24(vinte e quatro) meses de prestação de benefício mínimo** pago pelo Regime Geral de Previdência Social(RGPS)¹, ao tempo da propositura da ação Assim, ter-se-á como parâmetro o período de 12(doze) meses para cada proveito econômico provavelmente gerado por força da demanda judicial, uma vez que as lides previdenciárias abrangem cumulação de pedidos, quais sejam: OBRIGAÇÃO DE FAZER e OBRIGAÇÃO DE PAGAR;
- 10.Quanto ao **percentual de honorários advocatícios a incidir sobre a base de cálculo mínima**, enquanto **PISO REMUNERATÓRIO**² para as lides previdenciárias ajuizadas em sede de JEFs - dada a existência ou não de pedidos cumulativos, é admissível a cobrança consignada no **intervalo entre 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento)**;
- 11.Quanto ao **TETO REMUNERATÓRIO**, deve-se observar o Código de Ética da OAB. Sendo assim, em face da hipossuficiência da maioria dos contratantes/clientes, o advogado deve detalhar os serviços que serão prestados. Outrossim; os serviços correlatos que se impuserem como procedimentos preliminares para assegurar a própria demanda previdenciária, a exemplo do ajuizamento de interdição, em juízo competente diverso. Ainda mais, quando esse trabalho for pago apenas à época de eventual Requisitório de Pequeno Valor(RPV), expedido em favor do jurisdicionado, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte;
- 12.Destaca-se que **a CLÁUSULA "QUOTA LITIS" deve ser utilizada com estrita responsabilidade profissional e considerada caso a caso, tendo em mira a conjuntura de vulnerabilidade econômica e social do contratante/cliente, para que a hipótese constitua praxe excepcional**;
- 13.É viável a adoção da prática descrita no art. 22; §4º da Lei 8.906/94(Estatuto da Advocacia e da OAB), como garantia profissional para minimização de problemas relacionados a honorários advocatícios contratuais, porquanto o pleito de retenção deverá ser apreciado em juízo, antes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor(RPV);
14. Na hipótese de qualquer afronta às leis que disciplinam a profissão de advocacia, cabe ao Tribunal de Ética da OAB/RN apurar e punir, após comunicação formal por quem a pretenda fazê-lo de modo responsável;
- 15.A OAB/RN repugna qualquer ataque pessoal aos ADVOGADOS PREVIDENCIARISTAS, no exercício da profissão, os quais violem as garantias elencadas no art. 7º da Lei 8.906/94(Estatuto da Advocacia e da OAB), independentemente de quem as queira negar.

Natal, 13 de março de 2015.

SÉRGIO FREIRE

Presidente da OAB/RN

VANDRÉA ALVES

Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/RN

¹ (BASE DE CÁLCULO MÍNIMA): 24 x R\$ 788,00(salário mínimo vigente) = R\$ 18.912,00.

² (PISO REMUNERATÓRIO): 10% a 30% sobre a Base de Cálculo Mínima.

